



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10980.724277/2011-50
ACÓRDÃO	3302-015.116 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	21 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SERVOPA S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/07/1988 a 31/12/1996

PIS/PASEP. CRÉDITO DE AÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO ADMINISTRATIVA (IN SRF 600/2005) × HOMOLOGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO (PER/DCOMP). DECADÊNCIA. ART. 150, § 4º, DO CTN.

O deferimento da habilitação do crédito judicial não equivale à homologação do valor a ser compensado nem inaugura, por si, o prazo quinquenal de homologação; a contagem do art. 150, §4º, do CTN incide a partir de cada PER/DCOMP apresentada e submetida a controle material.

LC 7/70 (PIS). SEMESTRALIDADE. ATUALIZAÇÃO.

Vedada a correção antes do fato gerador (semestre-base), admite-se atualização entre o fato gerador e o pagamento nos termos da legislação posterior relativa a prazos de recolhimento, conforme assentado na decisão recorrida.

CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. INVIABILIDADE NA VIA ADMINISTRATIVA.

Incompetência do contencioso administrativo para afastar lei em tese por alegada inconstitucionalidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de decadência e de ilegalidade/inconstitucionalidade de leis de atualização e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus, Relator.

(assinado digitalmente)

Lazaro Antonio Souza Soares, Presidente.

Participaram da sessão os conselheiros Mario Sergio Martinez Piccini, Marina Righi Rodrigues Lara, Marco Unaian Neves de Miranda(substituto[a] integral), Francisca das Chagas Lemos, Jose Renato Pereira de Deus, Lazaro Antonio Souza Soares (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por SERVOPA S/A Comércio e Indústria contra acórdão da DRJ/RJO que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade e manteve integralmente o Despacho Decisório que reconheceu apenas parcialmente o direito creditório de PIS/PASEP oriundo de decisão judicial, com reflexos sobre compensações transmitidas via PER/DCOMP. O processo administrativo tem por núcleo a discussão da atualização do crédito do PIS sob a LC 7/70 (semestralidade), especialmente entre o fato gerador e o pagamento, e, em sede recursal, a alegação de decadência para revisão do crédito habilitado administrativamente.

No que interessa ao trâmite, a DRJ/RJO registra que o trânsito em julgado da ação que reconheceu o direito creditório ocorreu em 11/10/2005; o pedido de habilitação foi formalizado em 12/04/2006 e deferido em 05/07/2006.

Em 08/11/2011, sobreveio Despacho Decisório: a autoridade fiscal apurou que o valor recolhido indevidamente (PIS, código 3885) correspondia a R\$ 1.065.964,86 na data-base 31/12/1995, determinando a incidência de SELIC apenas a partir de 01/01/1996, e procedeu à imputação do crédito às DCOMPs apresentadas. Assentou-se, ainda, que o crédito apurado não foi suficiente para homologar integralmente todas as compensações, com remanescência de débitos (os não homologados foram cadastrados em processo apartado).

A contribuinte foi cientificada em 22/11/2011 e, em 06/12/2011, apresentou Manifestação de Inconformidade. Na peça, sustenta, em síntese: (i) que, considerado o provimento judicial e a legislação aplicável, compensou PIS com PIS, com o crédito habilitado (pedido em 12/04/2006 e deferimento em 05/07/2006); (ii) que a Administração deveria observar o prazo de 360 dias do art. 24 da Lei 11.457/2007; (iii) que o cálculo fiscal contrariou o entendimento sobre a semestralidade sem correção antes do fato gerador (LC 7/70), tendo o auditor inovado ao admitir correção em desacordo com a Súmula/STJ e orientação do CARF. Requereu o cancelamento do despacho e a homologação das compensações.

O processo tramitou internamente, com remessa à DRJ/Curitiba em 15/04/2013 e, posteriormente, à DRJ/RJO em 30/08/2018.

Em 02/07/2019, a DRJ/RJO proferiu acórdão (nº 12-108.639) julgando a MI improcedente. A ementa/razões consignam, em suma: (a) inviabilidade de qualquer correção monetária antes do fato gerador (semestre-base da LC 7/70), (b) possibilidade de atualização entre o fato gerador e o pagamento por legislação posterior aplicável aos prazos de recolhimento e (c) incompetência do órgão para controle de constitucionalidade, mantendo-se o critério do despacho decisório.

Contra esse resultado, a SERVOPA interpôs Recurso Voluntário (protocolado em 03/02/2022). No ponto central, a recorrente articula decadência do direito da Fazenda em revisar o crédito habilitado: alega que a habilitação deferida em 05/07/2006 teria constituído o crédito e, ausente revisão nos 5 anos subsequentes (art. 150, §4º, do CTN), o Despacho Decisório de 08/11/2011 incidiu fora do quinquênio, impondo-se reconhecer a homologação tácita do valor por ela apurado como “crédito inicial atualizado” na data do primeiro PER/DCOMP (R\$ 5.572.562,36). Requer, assim, a reforma do acórdão e a homologação integral das compensações.

Como questão instrumental, o recurso também invoca a verdade material e a possibilidade de juntada de documentos em fase recursal, apontando precedentes do próprio CARF sobre prova em processos de compensação e a distinção entre admissibilidade e mérito em recursos especiais (CSRF), temas que apresenta como balizas processuais para o julgamento.

No que toca ao quantum do crédito, a peça recursal ainda compara a apuração da fiscalização (R\$ 1.065.964,86 em 31/12/1995) com a apuração da contribuinte (R\$ 1.803.418,24 na mesma data-base), assinalando que a divergência decorre de critérios de atualização adotados de parte a parte — debate que se torna prejudicado se reconhecida a decadência (tese principal), mas que, subsidiariamente, deveria observar as premissas da LC 7/70 sobre semestralidade.

Em síntese, devolvem-se a esta instância: (i) o alcance da decadência para revisão de crédito habilitado (art. 150, §4º, CTN), frente às datas 05/07/2006 (deferimento) e 08/11/2011 (despacho decisório), e (ii) subsidiariamente, o quadro normativo da LC 7/70 sobre semestralidade e atualização entre fato gerador e pagamento, com os reflexos sobre a suficiência do crédito para as PER/DCOMPs impugnadas.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro José Renato Pereira de Deus – Relator

O recurso é tempestivo, trata de matéria de competência dessa Turma, portanto passa a ser analisado.

1) Admissibilidade

O recurso voluntário é conhecido: a Manifestação de Inconformidade foi tempestiva (ciência do despacho em 22/11/2011 e MI em 06/12/2011) e o julgamento de primeira

instância ocorreu em 02/07/2019; a petição recursal foi juntada aos autos em fevereiro/2022, com assinatura eletrônica regular.

2) Preliminares processuais (prejudiciais de mérito)

2.1. Decadência para revisão do “crédito habilitado”

Síntese da tese (contribuinte): a habilitação do crédito judicial, deferida em 05/07/2006, teria “constituído” o crédito e ficado tacitamente homologada após 5 anos (art. 150, §4º, do CTN), de modo que o Despacho Decisório de 08/11/2011 não poderia reduzir o “crédito inicial atualizado” que a empresa apurou para a primeira PER/DCOMP.

A própria peça recursal transcreve o art. 51, § 6º, da IN SRF 600/2005, para reconhecer que o deferimento da habilitação não implica homologação da compensação — e, por coerência, tampouco equivale a homologação do valor a ser imputado às DCOMPs (a rigor, a habilitação permite que as DCOMPs sejam recebidas).

Nos autos, o Despacho Decisório (08/11/2011) é o primeiro ato que quantifica o direito creditório para imputação às DCOMPs, fixando R\$ 1.065.964,86 (base 31/12/1995), com SELIC a partir de 01/01/1996, homologando parcialmente compensações e não homologando o restante — inclusive menciona a PER/DCOMP do PA 02/2007. Portanto, o controle material se realiza sobre cada PER/DCOMP, e o prazo quinquenal de homologação corre a partir de cada entrega (não a partir da habilitação).

Do ponto de vista temporal, a própria referência a PA 02/2007 evidencia que a decisão de 08/11/2011 situa-se dentro de 5 anos da declaração de compensação (fev/2007 → nov/2011), infirmando a linha de raciocínio que desloca a contagem para 05/07/2006 (habilitação).

Rejeito a preliminar de decadência fundada na data da habilitação. A habilitação não se confunde com a homologação de compensações (ou com a homologação do “valor habilitado”), e o despacho de 2011 atuou dentro do quinquênio quando cotejado com as PER/DCOMPs efetivamente analisadas.

2.2. Outras objeções instrumentais

A DRJ já assinalou a incompetência do contencioso administrativo para controle de inconstitucionalidade em tese, razão pela qual eventuais alegações genéricas (ilegalidade/inconstitucionalidade de leis de atualização) não podem ser acolhidas nesta via. Mantenho essa premissa.

3) Mérito (item por item)3.1. PIS – LC 7/70 – semestralidade e atualização

Moldura normativa fixada na origem: (i) não cabe atualização antes da ocorrência do fato gerador (semestre-base da LC 7/70); (ii) cabe atualização entre o fato gerador e o pagamento, “nos termos da legislação posterior, relativa a prazo de recolhimento”. É exatamente o que consigna a ementa do acórdão recorrido.

No despacho decisório a autoridade reconheceu o direito creditório em R\$ 1.065.964,86 (31/12/1995), com SELIC a partir de 01/01/1996, validando por amostragem os comprovantes e imputando o crédito às DCOMPs — homologou parcialmente uma delas (PA 02/2007: R\$ 85.710,38) e não homologou outras por insuficiência do crédito apurado.

A recorrente sustenta que apurou R\$ 1.803.418,24 (31/12/1995), e que a diferença (R\$ 737.453,39) decorre de “critérios de correção”, mas, ainda que se entenda diversa a metodologia, invoca que o tema ficaria prejudicado pelo reconhecimento da decadência (tacitamente homologado).

Desta forma, à luz da moldura normativa aceita administrativamente (sem correção antes do FG; com correção entre FG e pagamento por legislação superveniente), não vislumbro vício no critério adotado no Despacho. Tampouco há, nos autos, demonstração documental e aritmética que imponha revisitar a base de 31/12/1995 para elevar o crédito ao patamar defendido pelo contribuinte. Nesta instância, e sem inovar (vedado), preservo o critério e a quantificação acolhidos na origem.

3.2. Suficiência do crédito e homologação das PER/DCOMPs

O Despacho deixou claro que o crédito apurado foi consumido na imputação, homologando parcialmente uma declaração e não homologando as demais (remanescência de débitos). A recorrente pede, em essência, a “homologação integral” das compensações, mas isso pressuporia revogar a quantificação do crédito (voltando ao item 3.1) ou admitir a tese da decadência pela habilitação (já rejeitada). Nada nos autos autoriza, neste momento, alterar a imputação e os resultados homologatórios.

4) Coerência global e comandos

Coerência com a origem: mantenho as premissas sobre a LC 7/70 (sem atualização pré-FG; atualização FG→pagamento), como constou da ementa da DRJ, e preservo o Despacho naquilo que quantifica e imputa.

Prejudiciais: a decadência fundada na habilitação é afastada; a eventual discussão de constitucionalidade em tese é incompetente nesta via.

5) Dispositivo

Ante o exposto, voto em rejeitar as preliminares de decadência e de ilegalidade/inconstitucionalidade de leis de atualização e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

Eis o meu voto.

Assinado Digitalmente

José Renato Pereira de Deus

ACÓRDÃO 3302-015.116 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10980.724277/2011-50

DOCUMENTO VALIDADO